



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



02
su

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1511

PROJETO DE LEI Nº 41/84

"Dispõe sobre normas de caráter financeiro"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO / MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam cancelados os débitos/ vencidos até 31 de dezembro de 1.983, cujo valor original seja inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O benefício fiscal previsto no caput do artigo, abrange todos os débitos já ajuizados, correndo por conta da Municipalidade eventuais encargos/ processuais para o arquivamento dos feitos judiciais, obedecendo-se sempre, as isenções previstas em lei superior em favor da Municipalidade.

Artigo 2º) - As despesas com a execução / desta lei correrão por conta de verba própria do Orçamento / vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las se necessário, através de decreto.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Outubro de 1.984.-

Elias Mansur
ELIAS MANSUR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

03
JVF

Comissão de Justiça, Registração e
Parecer.

da C. M. de
30 de Outubro de 1984

"Dispõe sobre normas de caráter financeiro"

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam cancelados os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1.983, cujo valor original seja inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O benefício fiscal previsto no caput do artigo, abrange todos os débitos já ajuizados, correndo por conta da Municipalidade eventuais encargos processuais para o arquivamento dos feitos judiciais, obedecendo-se sempre, as isenções previstas em lei superior em favor da Municipalidade.

Artigo 2º) - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las se necessário, através de decreto.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 1.984.

Comissão de Finanças, Orçamento e

30 de Outubro de 1984

Presidente

DR. FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal
Aprovado em 2.ª discussão.

Aprovado em 1.ª discussão.

30 de Outubro de 1984

Presidente

30 de Outubro de 1984

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

04
SU

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

O cancelamento de débitos de que trata a propositura que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, não configura uma premiação aos maus pagadores. Consiste, isto sim, em não tornar "o caldo mais caro que o peixe" para os cofres públicos, isto é, em não se gastar, na simples cobrança, quantia mais elevada do que aquela a receber.

Cada processo de cobrança, individualmente, exige a atenção e o trabalho de servidores de vários Setores, impressos e outros serviços, pagos pela Municipalidade. Note-se que o Artigo 39 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dá isenção aos poderes públicos, no caso à Prefeitura Municipal de Pirassununga, do pagamento das custas processuais quando do ajuizamento de Ações Executivas Fiscais.

Entretanto, há outras despesas especialmente aquelas relativas a diligências devidas aos Senhores Oficiais de Justiça, para o cumprimento de atos processuais, tais como, citação, penhora, arresto, sequestro, etc., - não compreendidas na isenção acima apontada.

O pagamento para efetivação de tais atos, estão compreendidos e fixados na Portaria nº 09/84, da Corregedoria Permanente desta Comarca, cópia anexa.

Percebe-se, então, que muito facilmente as despesas ultrapassam, hoje, a quantia de Cr\$ 5.000. Dessa forma, mesmo sendo arrecadadas pelos cofres públicos, essas importâncias sequer bastariam para cobrir as despesas processuais, redundando, então, em prejuízo para a Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

05
SM

Idêntica medida já vem sendo tomada, de longos anos, pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

Contando desde já com a aprovação do projeto, aproveitamos a oportunidade, para reiterar os mais altos protestos de estima e consideração.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, OUT, 29, 84



de P
 35
 Juyf

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JÜR E CORREGEDORIA PERMANENTE

P O R T A R I A Nº. 09/84

O DOUTOR SERGIO COIMBRA SCHMIDT, LEM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÖRUM DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerando a competência do Juiz Diretor do Fórum, nas Comarcas do interior, para fixação das despesas de condução, conforme dispõe a nota 4ª. da tabela 7, do Decreto nº. 16.685, de 26 de fevereiro de 1981;

Considerando o que lhe fora requerido pelos Oficiais de Justiça desta Comarca, em 10 de abril de 1984, que evidencia o grande número de mandados a serem cumpridos nas mais distantes e variadas localidades, exigindo obrigatoriamente o uso de condução, bem como o alto custo dos combustíveis;

Considerando os estudos a respeito adotados, quer quanto a fixação das despesas de condução, quer quanto a outras disposições aplicáveis à matéria, e considerando finalmente, o critério adotado em outras Comarcas do interior:

R E S O L V E:

1ª.) para fins de cobrança de condução necessária a prática de atos judiciais fica estabelecido o preço de Cr. 33.500,00 (treis mil e quinhentos cruzeiros), a ser cobrado, em cada mandado, recebido e a ser cumprido;

2ª.) o preço estabelecido no ítem anterior será aumentado em cinquenta por cento (50%), quando as diligências importarem na citação, intimação ou notificação de mais de três pessoas, e do dobro cem por cento (100%) quando for mais de seis pessoas, isto desde que seus



07
Jul 36
Luz

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JÚRI E CORREGEDORIA PERMANENTE

domicílios sejam em endereços diversos;

3º.) fica dispensada a remuneração das diligências quando estas se consumarem nas faces de guardas e barreiras do Fórum, ou quando a parte fornecer condução ao meirinho;

4º.) nos casos de mandados que importem na prática de mais de um ato processual, distinto um do outro (citação e penhora), as despesas de condução serão cobradas para cada ato separadamente;

5º.) as despesas de condução referentes ao primeiro mandado, a ser expedido para as citações, intimações ou notificações iniciais, deverão ser cobradas no ato da distribuição dos feitos, obedecidos os valores estipulados nos itens 1º. e 2º.;

6º.) para o cumprimento dos mandados intermediários, que não os iniciais, poderão os Srs. Oficiais de Justiça exigirem o pagamento ou depósito prévio para as despesas de condução;

7º.) os valores estipulados nos itens 1º. e 2º. referem-se tão somente às diligências efetuadas no perímetro urbano da sede da Comarca, sendo certo que, na zona rural ou nos distritos, a parte interessada arcará com as despesas baseadas nos itens 1º. e 2º., acrescidas de quilometragem calculada na conformidade dos valores estabelecidos pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para reembolso aos magistrados por percursos em estradasfaltadas;

8º.) sempre que se tornar impossível a prática de qualquer ato, pelo dispêndio com condução, além do fixado nesta tabela, deverão os Oficiais de Justiça apresentar ao MM. Juiz de Direito, para que se possa providenciar junto aos interessados o fornecimento de condução;

08
SV
37
Jug.

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JÚRI E CORREGEDORIA PERMANENTE

necessário, ou da própria consunção:

9ª.) para que se possa saber o valor dos emolumentos devidos ao Estado pelos atos praticados pelos Oficiais de Justiça, deverão os Cartórios consignar nos mandados expedidos, o valor da causa, mesmo quando inestimável;

10ª) os Oficiais de Justiça deverão margear rigorosamente os atos praticados, consignando, discriminadamente, os emolumentos devidos ao Estado, de acordo com a tabela 7, e verba de condução; observado em tudo o disposto na seção II do capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Dê-se ciência aos Srs. Oficiais de Justiça, Escrivães, e transmita-se por cópia ao Digno Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca, e à Subseção local da OAB.

Registre-se.

Pirassununga, 16 de abril de 1984

Sergio Coimbra Schmidt
SERGIO COIMBRA SCHMIDT

Juiz de Direito Diretor do Fórum da
Comarca de Pirassununga - SP

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

1984

09
508


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Ao Projeto de Lei nº 41/84

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/84, de autoria do Executivo Municipal, que visa dispor so bre normas de caráter financeiro", nada tem o opor quanto ao seu aspécto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 1984.


Ademir Alves Lindo

Presidente


Antenor Franceschini

Relator


João Divino Breves Consentino

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



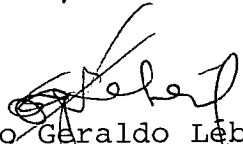
PARECER Nº

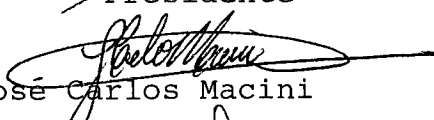
10
511

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e LAVOURA
Ao Projeto de Lei nº 41/84

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei -
nº 41/84, de autoria do Executivo Municipal, que "dispõe -
sobre normas de caráter financeiro", nada tem a objetar -
quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 1984


Benedicto Geraldo Lebeis
Presidente


José Carlos Macini
Relator


Orlando Pion
Membro